



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Gabinete do prefeito

LEI Nº 573

de 10 de dezembro de 1993

Institui o PLANO DE SEGURIDADE
SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MU
NICÍPIO, e adota outras providências.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. É instituído o PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, a que se referem os Artigos 5º e 6º, da Lei Complementar nº 01/93.

Art. 2º. O Plano de Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa do poder público que tem por objetivo específico oferecer aos seus beneficiários as prestações típicas da seguridade social prevista na Constituição e na Lei Orgânica do Município de Bayeux.

Art. 3º. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM, como autarquia municipal encarregada pela promoção da política de natureza previdenciária e assistencial dos servidores públicos do Município, é o órgão responsável pela execução do Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município.

TÍTULO II

FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DA PARÁIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Gabinete do prefeito

Art. 4º. O Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município será financiado mediante dotações orçamentárias e recursos consignados em seu favor no Orçamento Geral do Município, pelas contribuições sociais dos servidores públicos municipais - previstas no Art. 149, Parágrafo único, da Constituição Federal - e de outras receitas.

Art. 5º. O custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município será atendido pelas seguintes fontes básicas de receitas:

- I - contribuição mensal dos segurados;
- II - contribuição mensal do Município de Bayeux, incluindo a Administração Pública Municipal Direta, a Indireta, a Fundacional e o Poder Legislativo Municipal;
- III - receita de serviços assistenciais;
- IV - auxílios concedidos pelo Município com a finalidade de suprir eventuais deficiências financeiras ocorridas no Plano, de acordo com o Parágrafo único, do Art. 8º, desta Lei;
- V - juros, comissões e dividendos provenientes de investimentos;
- VI - multas, atualização monetária e juros moratórios;
- VII - rendas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
- VIII - doações, legados, auxílios, subvenções e outras receitas eventuais;
- IX - receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- X - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. O superavit orçamentário será destinado à constituição de reservas técnicas, na forma do Regulamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Gabinete do prefeito

CAPÍTULO II

CONTRIBUINTES

Seção I

Segurados Obrigatórios

Art. 6º. São segurados obrigatórios e contribuintes do Plano de Seguridade:

- I - o Prefeito do Município;
- II - o Vice-Prefeito do Município;
- III - os Secretários Municipais;
- IV - os dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Indireta;

V - os titulares de cargos de provimento em comissão e funções de confiança da Administração Direta; da Indireta e da Fundacional do Município;

VI - os servidores do quadro de pessoal dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta; da Indireta e da Fundacional;

VII - os servidores do Poder Legislativo Municipal.

Seção II

Segurados Facultativos

Art. 7º. São segurados facultativos do Plano de Seguridade os que deixarem de exercer cargo ou função que os tornava segurados obrigatórios.

§ 1º A admissão de segurado facultativo, mediante contribuição, na forma do § 3º, do Art. 10, depende de manifestação expressa do interessado, feita dentro dos seis meses subsequentes ao ato que formalizou a perda do vínculo funcional com o Município, e consequentemente, a condição de segurado obrigatório do Plano de Seguridade.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Gabinete do prefeito

§ 2º. Os segurados facultativos sujeitam-se integralmente às normas desta Lei e de seu Regulamento.

§ 3º. Perde automaticamente a condição de segurado facultativo aquele que, expressamente, desistir de contribuir para o Plano de Seguridade ou deixar de pagar as contribuições devidas por seis meses consecutivos.

CAPÍTULO III

Contribuição do Município

Art. 8º. A contribuição do Município de Bayeux é constituída de:

I - dotações orçamentarias e recursos adicionais consignados anualmente na Lei de Orçamento;

II - 2% (dois por cento) do total da remuneração mensal considerada como base para o cálculo da contribuição do segurado do Poder Executivo e, de igual alíquota, do Poder Legislativo Municipal, cujos valores serão incluídos obrigatoriamente nas dotações orçamentárias próprias das propostas orçamentárias anuais respectivas.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Bayeux é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Plano de Seguridade, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada, na forma de Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º. A Secretaria da Fazenda e Planejamento entregará ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município - IPAM, os recursos destinados à execução do Plano de Seguridade nos mesmos prazos estabelecidos no Regulamento para o recolhimento das contribuições dos segurados, dentro do mês subsequente ao do desconto.

24/11



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Gabinete do prefeito

CAPÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Art. 10º. A contribuição do segurado é calculada mediante a aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre a remuneração mensal do segurado.

§ 1º Para efeito deste artigo entende-se por remuneração a soma dos valores em espécie creditados ou recebidos pelo segurado a título de vencimento e demais vantagens.

§ 2º Para efeito de cálculo da contribuição previdenciária excluem-se da remuneração mensal do segurado as seguintes parcelas:

- I - as cotas do Salário-Família;
- II - as importâncias recebidas a título de indenização, classificadas como despesas variáveis, especialmente as ajudas de custo e as diárias;
- III - as quantias relativas ao Vale-Transporte.

§ 3º O segurado que deixar de exercer cargo ou função na Administração Municipal que o tornava segurado obrigatório e passar a contribuir como segurado facultativo (Parágrafo único do Art. 13), para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na Escala Básica de Remuneração Contributiva, definida no Art. 11, em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples das suas seis últimas remunerações tomadas como base de cálculo, atualizadas monetariamente.

Art. 11º. A remuneração básica de que trata o artigo anterior, tomada para efeito de contribuição do segurado facultativo, é determinada a partir do valor do menor nível de vencimento pago pela Prefeitura Municipal, fixado como valor básico, conforme tabela evolutiva seguinte:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Gabinete do prefeito

ESCALA DE REMUNERAÇÃO BÁSICA CONTRIBUTIVA

CLASSE	VALOR BÁSICO (CR\$)	NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIO)
1	1 (um) vencimento mínimo)	12
2	13.808,00	12
3	20.712,00	12
4	27.616,00	12
5	34.520,00	24
6	41.424,00	36
7	48.328,00	36
8	55.232,00	60
9	62.136,00	60
10	69.040,00	--

§ 1º Os valores da remuneração contributiva dos segurados facultativos serão reajustados, a partir da data de entrada de vigência desta Lei, na mesma data em que for majorado o valor do nível mínimo de vencimento dos servidores municipais.

§ 2º Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 3º Cumprindo o interstício, o segurado facultativo poderá permanecer na classe em que se encontra, mas, em nenhuma hipótese, a situação ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na Escala de Remuneração Básica Contributiva.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Gabinete do prefeito

Art. 12º. Excluem-se da contribuição previdenciária obrigatória, de que trata o Art. 6º, desta Lei, sem perda ao direito dos benefícios e serviços do Plano de Seguridade, os servidores que passam à condição de inativos nos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal de Bayeux.

PÍTULO V

CONSIGNAÇÃO, ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 13º. As contribuições e demais descontos devidos pelos servidores municipais serão consignados em folha de pagamento em favor do Plano de Seguridade Social, administrado pelo IPAM, observado quanto à arrecadação e ao recolhimento o que dispuser o Regulamento.

Parágrafo único. No caso do § 3º, do Art. 10, o segurado deverá recolher diretamente ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais - IPAM as suas contribuições, acrescidas da taxa de contribuição devida pela Prefeitura Municipal de Bayeux (Art. 8º, inciso II), sob pena de sujeitar-se ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) por mês, mais atualização monetária, sem prejuízo do disposto no § 3º, do Art. 7º.

TULO III

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PÍTULO I

NEFICIÁRIOS

ÇÃO I

POSIÇÕES GERAIS

Art. 14º. Os beneficiários do Plano de Seguridade Social classificam-se em **segurados e dependentes.**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Gabinete do prefeito

Seção II

Segurados

Art. 15º. São segurados do Plano de Seguridade Social os servidores públicos e os agentes públicos a que se referem os Artigos 5º e 6º, desta Lei.

Seção III

Dependentes

Art. 16º. Consideram-se dependentes do segurado as pessoas que vivam, justificada e comprovadamente, sob sua dependência econômica, e conforme o artigo seguinte e as disposições pertinentes do Regulamento a esta Lei.

Art. 17º. São dependentes:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição - menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um anos) ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, do caput deste artigo, mediante declaração do segurado: o enteado, menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficiente para *al/o*



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Gabinete do prefeito

próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, e, a dos demais, deve ser comprovada.

Seção IV

Inscrições

Art. 18º. O Regulamento disciplinará a forma da inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município - IPAM poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos ao Art. 7º, desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

CAPÍTULO II

PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I

Espécies de Prestações



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYeux
Gabinete do prefeito

Art. 19º. O Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município compreende as seguintes prestações, que se expressam em benefícios e serviços.

- I - quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria;
 - b) auxílio-natalidade;
 - c) salário-família;
 - d) auxílio-doença;
- II - quanto ao dependente
 - a) pensão vitalícia ou temporária;
 - b) auxílio-funeral;
 - c) auxílio-reclusão;
- III - quanto ao dependente e ao segurado
 - a) assistência médica;
 - b) assistência complementar.

§ 1º Benefício é a prestação pecuniária assegurada obrigatoriamente aos segurados e dependentes, nos termos do Regulamento.

§ 2º Serviço é a prestação pecuniária, de forma direta ou indireta, proporcionada aos segurados e dependentes dentro das limitações técnicas, administrativas e financeiras do Plano de Seguridade e do IPAM, observado o disposto nos regulamentos respectivos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Gabinete do prefeito

§ 3º. As prestações de seguridade social somente serão devidas aos segurados que estejam em dia com o pagamento das respectivas contribuições.

§ 4º. Além dos benefícios referidos no caput deste artigo poderão ser instituídas modalidades novas de prestações, mediante contribuição específica dos segurados.

§ 5º. Nenhuma prestação de caráter pecuniário ou assistencial poderá ser criada, majorada ou estendida sem que, em contrapartida, seja estabelecida a necessária fonte de custeio.

§ 6º. O benefício correspondente à aposentadoria de servidor público submetido ao regime jurídico adotado pelo Município, em razão da Lei Complementar nº 01/93 será custeada à conta do tesouro municipal.

Seção II

Períodos de Carência

Art. 20º. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Art. 21º. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, aplicável somente aos segurados facultativos, depende dos seguintes períodos de carência:

I - aposentadoria por invalidez: 36 (trinta e seis) prestações mensais;

II - aposentadoria por idade e por tempo de serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Gabinete do prefeito

Seção III

Benefícios

Subseção única

Valor dos Benefícios

Art. 22º. O valor do benefício de prestação continuada será calculada com base no nível de vencimento ou do provento básico do servidor, e, no caso de segurado facultativo, o valor atual correspondente à classe em que estiver enquadrado na Escala de Remuneração Básica Contributiva, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei.

Seção IV

Benefícios Específicos

Subseção I

Aposentadoria

Art. 23º. O valor dos proventos de aposentadoria dos servidores obedecerão quanto à fixação e aos reajustamentos, aos dispositivos próprios da Constituição, da Lei Orgânica do Município e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bayeux.

Subseção II

Auxílio-Natalidade

Art. 24º. O Auxílio-Natalidade é o benefício pecuniário devido à segurada gestante, pelo parto, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou de sua companheira não-seguradas, inscritas como dependentes pelo menos a trezentos dias antes do parto.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYeux
Gabinete do prefeito

Art. 26º. O Auxílio-Doença é destinado a cobrir as despesas especiais decorrentes de tratamento de determinadas doenças, definidas em lei, observado o disposto no Art. 46, desta Lei.

Art. 27º. O Auxílio-Doença é devido após cada doze meses consecutivos de licença do servidor para tratamento de saúde, no valor correspondente à sua remuneração.

Subseção V

Pensão

Art. 28º. A pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - ativo ou inativo -, e contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 29º. O valor mensal da pensão correspondente, sempre, à remuneração integral ou do total dos proventos que o servidor perceberia, se vivo estivesse.

Art. 30º. O valor da pensão será rateado entre os dependentes do segurado na seguinte proporção:

I - 100% (cem por cento) para o cônjuge, o companheiro ou companheira sobrevivente, no caso de não haver outros dependentes, inclusive nos casos em que houver perda total, por estes, dessa condição;

II - no caso de o conjunto de dependentes contemplar o cônjuge, companheiro ou companheira - e outros dependentes:

a) uma parcela de 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Gabinete do prefeito

§ 1º O Auxílio-Natalidade é equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do nível de vencimento do servidor.

§ 2º No caso de nascimento de mais de um filho do servidor serão devidas tantas cotas do Auxílio-Natalidade quantos forem os filhos nascidos.

§ 3º A gestante não-segurada, habilitada como dependente do segurado à época do falecimento deste, quer na condição de esposa, quer na de companheira, terá direito ao recebimento do Auxílio-Natalidade, desde que o parto ocorra até trezentos dias, no máximo, após a morte do segurado.

Subseção III

Salário-Família

Art. 25º. O Salário-Família é o auxílio pecuniário especial concedido ao segurado - ativo ou inativo - com contribuição do custeio das despesas de manutenção de sua família.

Parágrafo Único. O valor do Salário-Família é o que for fixado em leis especiais, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Subseção IV

Auxílio-Doença



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Gabinete do prefeito

b) uma parcela de 50% (cinquenta por cento) para os demais dependentes habilitados, rateada em cotas iguais, e revertendo em favor dos remanescentes as cotas dependentes que vierem a perder essa condição.

Art. 31º. A concessão da pensão não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova idônea de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I, do Art. 17, desta Lei.

Art. 32º. O direito à parte da pensão cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um anos) de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Gabinete do prefeito

Art. 33º. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de seis meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 34º. Não se aplica o disposto no Art. 42, desta Lei, ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da Lei.

Subseção VI

Auxílio-Funeral

Art. 35º. O Auxílio-Funeral é o benefício pecuniário devido aos dependentes do segurado falecido e destinado à cobertura das despesas do sepultamento.

Art. 36º. O valor do Auxílio-Funeral correspondente à remuneração ou aos proventos que o servidor percebia na ocasião do óbito.

§ 1º Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior remuneração ou provento do servidor falecido.

§ 2º O pagamento será efetuado pela repartição competente no mesmo dia da protocolização e mediante processo de andamento preferencial. *et*



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYeux
Gabinete do prefeito

Subseção VII

Auxílio-Reclusão

Art. 37º. O Auxílio-Reclusão é o benefício pecuniário devido ao conjunto de dependentes do segurado que estiver cumprindo pena de detenção ou de reclusão.

Art. 38º. O Auxílio-Reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não estiver percebendo remuneração ou provento de aposentadoria.

Parágrafo único. O requerimento do Auxílio-Reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Seção IV

Dos Serviços

Art. 39º. Os serviços prestados, direta ou indiretamente, pelo Plano de Seguridade Social aos seus segurados e dependentes e correspondentes à assistência médica e à assistência complementar serão definidos no Regulamento, complementados por Resoluções do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município - IPAM.

Parágrafo único. O regulamento definirá quais os serviços que serão prestados gratuitamente e os que serão pagos pelos segurados, de acordo com as tabelas periódicas que forem aprovadas pelo colegiado de que trata o caput deste artigo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYeux
Gabinete do prefeito

Art. 40º. Os custos de administração e os decorrentes da prestação da assistência médica e da complementar - direta ou indireta - não poderão exceder a, respectivamente, 15% (quinze por cento) e a 20% (vinte por cento) das receitas do Plano de Seguridade Social.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41º. Os benefícios e serviços compreendidos no Art. 19, desta Lei, serão concedidos, reajustados, suspensos ou retirados na forma, valores e condições estabelecidas no Regulamento a esta Lei.

Art. 42º. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 43º. O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou de arrolamento.

Art. 44º. O benefício poderá ser pago mediante depósito em contra-corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 45º. Podem ser descontados do benefício:

I - contribuições devidas pelo segurado ao Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município, administrado pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Gabinete do prefeito

Município - IPAM:

- II - pagamento de benefício além do devido;
- III - imposto sobre Renda Retida na Fonte;
- IV - pensão de alimentos decretada em decisão judicial;
- V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o Regulamento.

§ 2º O desconto a que se refere o inciso V ficará na dependência da conveniência administrativa do IPAM.

Art. 46º. Até que seja elaborada, aprovada e publicada a lista de doenças mencionadas no Art. 25, desta Lei, a concessão de Auxílio-Doença dar-se-á quando o segurado for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase, alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 47º. O Chefe do Poder Executivo expedirá, por decreto, as normas necessárias à integração e execução desta Lei.

Art. 48º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos jurídicos a partir do termo inicial de vigência da Lei Complementar nº 1/93 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Gabinete do prefeito

Art. 49º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Bayeux, em 10 de dezembro de 1993; 105º da Proclamação da República.

SERASTIÃO FÉLIX DE MORAIS

PREFEITO